



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Gabinete do Presidente

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 5/2002

ESTABELECE MEDIDAS PREVENTIVAS APLICÁVEIS NA ZONA DE IMPLANTAÇÃO DOS RAMOS COMPLEMENTARES DO NÓ DE LIGAÇÃO AO HOSPITAL DO DIVINO ESPÍRITO SANTO E A AVENIDA ANTERO DE QUENTAL, INTEGRADO NA VARIANTE À ESTRADA REGIONAL 1-1ª EM PONTA DELGADA, LANÇO NÓ DE SÃO GONÇALO – AEROPORTO JOÃO PAULO II

Considerando que se encontra concluído o estudo preliminar do traçado relativo à implantação dos ramos complementares do Nó de Ligação ao Novo Hospital de Ponta Delgada e Avenida Antero de Quental, integrado na Variante à Estrada Regional 1-1ª em Ponta Delgada, Lanço Nó de São Gonçalo - Aeroporto;

Considerando que se mostra conveniente e urgente que sejam decretadas medidas preventivas para a área de implantação da obra anteriormente referida, por forma a evitar que a alteração indiscriminada das circunstâncias e condições existentes crie dificuldades à sua futura execução, tornando-a mais difícil ou onerosa.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31º da Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto – Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma tem como objecto estabelecer medidas preventivas aplicáveis na zona de implantação dos ramos complementares do Nó de Ligação ao Hospital do Divino Espírito Santo e Avenida Antero de Quental,



integrado na Variante à Estrada Regional 1-1ª em Ponta Delgada, Lanço Nó de São Gonçalo – Aeroporto João Paulo II.

Artigo 2.º

Âmbito

A zona de implantação dos ramos complementares do Nó de Ligação ao Hospital do Divino Espírito Santo e Avenida Antero de Quental, integrado na Variante à Estrada Regional 1-1ª em Ponta Delgada, Lanço Nó de São Gonçalo - Aeroporto é definida pela área assinalada na planta anexa ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Sujeição a medidas preventivas

1. Durante o prazo de dois anos, fica dependente de prévia autorização da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, através da Direcção Regional das Obras Públicas e Transportes Terrestres, sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, a prática, na área definida na planta anexa a este diploma, dos actos ou actividades seguintes:
 - a) Criação de novos núcleos habitacionais;
 - b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou de outras instalações;
 - c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
 - d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
 - e) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;



- f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.
2. O período fixado no número anterior não prejudica a respectiva prorrogação, quando tal se mostre necessário, por prazo não superior a um ano.

Artigo 4.º

Regime supletivo

Às medidas preventivas estabelecidas por este diploma aplicam-se, supletivamente, as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Artigo 5.º

Fiscalização e publicidade

É competente para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e de proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, através da Direcção Regional das Obras Públicas e Transportes Terrestres, que as publicitará junto das entidades públicas e privadas directamente envolvidas na sua aplicação.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Gabinete do Presidente

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 21 de Fevereiro de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores,

Fernando Manuel Machado Menezes